

PARECER Nº 002 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1836/2014, que "Institui o dia 05 de outubro como o Dia de Combate ao Preconceito."

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Julio César

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1836/2014, de autoria do Deputada Celina Leão, que "Institui o dia 05 de outubro como o Dia de Combate ao Preconceito.", para análise quanto a sua admissibilidade.

O art. 1º da proposição determina que seja instituído, no Distrito Federal, o dia 05 de outubro, como o Dia de Combate ao Preconceito.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão no Calendário de Eventos do Distrito Federal do "Dia de Combate ao Preconceito".

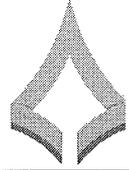
Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua justificativa, a autora menciona que o combate ao preconceito é uma luta constante, que precisa ser travada a cada contato, a cada nova amizade, a cada conversa, a cada decisão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Justifica ainda que é preciso que haja um esforço intenso e direcionado para o combate ao preconceito em todos os meios de convivência, mas principalmente nas escolas.

A proposição foi aprovada, no mérito, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura com 1 emenda de redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme dispõe o art. 63, I, *do RICLDF*.

Ao instituir e incluir o "Dia de Combate ao Preconceito" no calendário oficial do Distrito Federal, a iniciativa se adequa perfeitamente ao conceito de assunto de interesse local. Dessa forma, o Distrito Federal detém a competência para legislar sobre o tema, conforme previsto nos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

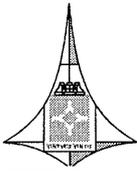
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)

Art. 32. (..)

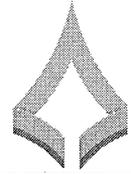
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. "(Grifo Nosso)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1836, 2014
FOLHA 15 RUBRICA Kátia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A matéria também se insere entre aquelas cuja iniciativa de Parlamentar, não havendo obstáculo quanto à autoria da proposta. Também não encontramos óbices no exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Assim, no que tange às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1836/2014, com a emenda n.º 1 da CESC.

É o Voto.

Sala das Reuniões, em

2017.

Deputado Reginaldo Veras

Presidente

Deputado Júlio César

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1836 / 2014
FOLHA 16 RUBRICA Kátia